

DENÚNCIA N. 1041577

Denunciante: Trivale Administração Ltda.

Denunciado: Sr. Tarik Barbosa, Prefeito Municipal de Ataléia, e da Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ataléia

Procuradores: Silma Daniele Amaral Ribeiro OAB/MG 167.324; Paulo Éster Gomes Neiva OAB/MG 84.899

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia apresentada a esta Corte, em 28/05/2018, pela empresa Trivale Administração Ltda., na qual apontou que, como interessada em participar de licitação não conseguiu ter acesso ao edital do Pregão Presencial nº 19/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ataléia, cujo objeto é o registro de preços para fatura e equipamentos com e sem motorista/operador, com e sem fornecimento de combustível, com sistema integrado de gerenciamento e monitoramento de frotas para atendimento às necessidades das secretarias municipais de Ataléia/MG.

Com fundamento no disposto no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002 a peticionária afirmou que o edital do Pregão Presencial nº 19/2018 deveria ter sido disponibilizado pelo menos no dia 21/05/2018, considerando que a sessão de recebimento das propostas havia sido designada para 04/06/2018, entretanto, a administração municipal não o fez, infringindo o dispositivo legal e o princípio constitucional da publicidade.

Informou a denunciante que, por diversas vezes, entrou em contato por telefone com a servidora responsável pelo setor de licitação da Prefeitura Municipal de Ataléia e que essa sempre se comprometia a encaminhar o edital por *e-mail*, mas nunca cumpriu o prometido. Acrescentou que também tentou obter cópia do edital no *site* da Prefeitura Municipal de Ataléia, mas não obteve êxito, uma vez que no *site* constava apenas o aviso de realização da licitação. Por fim afirmou que enviou *e-mail* à Prefeitura Municipal de Ataléia solicitando o edital, mas que não obteve resposta.

Alegou também a denunciante que a administração municipal deve disponibilizar cópia do edital de licitação de forma ampla e irrestrita, comiserando que nem todos os interessados possuem condições de adquirir o edital in loco. Acrescentou que a disponibilização do edital apenas aos interessados que comparecerem pessoalmente à sede da Prefeitura afronta o princípio da competitividade, além de gerar ônus para as empresas que não estão sendo sediadas no Município.

Nesse contexto, destacou que, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, IV e §2º da Lei nº 12.527/2011 “ configurada norma cogente, cujo cumprimento não pode ser afastado por mera vontade ou capricho da Administração Pública.”

Após expor seus argumentos, a denunciante solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão do procedimento licitatório até a análise do mérito da matéria. Em caráter alternativo, requereu que este Tribunal determinasse a republicação do aviso de realização da licitação, com a designação de ova data para sessão de recebimento das propostas, bem como a divulgação do edital no site da Prefeitura Município, observando-se o prazo mínimo de oito dias úteis entre a disponibilização do edital e a sessão de recebimento das propostas. Por fim, na hipótese de a licitação já ter sido encerrada, a peticionária solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão da assinatura do contrato ou, conforme o caso, a suspensão d execução contratual até a prolação da decisão de mérito.

Em 29/05/2018, o Conselheiro Vice-Presidente recebeu a petição e a documentação que a acompanha como denúncia e determinou a sua autuação e sua distribuição. (fls. 85 e 86).

Em 04/06/2018, o Conselheiro Relator à época determinou a intimação do Sr. Tarik Barbosa, Prefeito Municipal de Ataléia, e da Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ataléia, para que tivessem ciência da presente denúncia e encaminhassem cópias dos documentos das fases interna e externa do Pregão Presencial nº 109/2018, incluída cópia do edital, com a informação sobre o atual estágio do certame. (fl. 87)

Em 12/06/2018, os denunciados apresentaram os esclarecimentos de fls. 93 e 94.

Em 20/06/2018, o Conselheiro Relator à época determinou nova intimação dos denunciados, para que encaminhassem cópias de todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 019/2018 e informassem seu atual estágio. (fl. 97)

Cumprindo a diligência a eles impostas, os denunciados encaminharam a documentação de fls. 110 a 346 e de fls. 352 a 534.

E, 19/07/2018, às fls. 536/539, o Conselheiro Hamilton Coelho indeferiu o pedido liminar por entender que não existiam indícios veementes de prática de irregularidade nem de dano ao erário municipal. Nesta oportunidade, chamou atenção para o fato de que a denunciante não havia apresentado qualquer documento para comprovar a veracidade das suas alegações, e acrescentou, considerando que o aviso de realização do Pregão Presencial nº 19/2018 foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Ataléia em 14/05/2018 e no “ Minas Gerais” em 15/05/2018 (fls. 224 e 225) e que a sessão de recebimento das propostas foi designada para 04/06/2018, concluiu que a administração municipal cumpriu o prazo mínimo de oito dias úteis estabelecido no art. 4º, V da Lei nº 10.520/2020.

Informou ainda que, em 18/07/2018, em acesso ao *site* da Prefeitura Municipal de Ataléia, conseguiu visualizar e imprimir o edital do Pregão Presencial nº 19/2018 e o resultado da etapa de lances, conforme demonstrado na documentação acostada às fls. 540/568.

Os autos foram redistribuídos à minha relatoria em 01/08/2018.

Os autos foram submetidos ao exame da Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, que em 24/08/2018 no relatório técnico concluiu pela improcedência das alegações do denunciante. Entretanto, ao analisar o edital e a documentação acostada aos autos em face da denúncia apurou as seguintes irregularidades:

“1 - Exigência de que os recursos ao edital e os pedidos de esclarecimentos sejam protocolados na sala da Comissão Permanente de Licitação do Município de Ataléia; excluindo, consequentemente, a possibilidade de entrega via fax ou por e-mail. Responsáveis: Sr. Tarik Barbosa, Prefeito do Município de Ataléia e subscritor da homologação do certame (fl. 509), e Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira e subscritora do edital (fl. 198).

2 – Ausência de previsão no edital da participação de exclusiva de ME's e EPP's nos itens 01, 05, 06, 07, 08 e 14, nos termos do artigo 47, inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar nº 123/2006, que foi alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, bem como os incisos II e III do artigo 49, ambos do mesmo diploma legal, se fosse o caso de os aplicar. Responsáveis: Sr. Tarik Barbosa, Prefeito do Município de Ataléia e subscritor da homologação do certame (fl. 509), e Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira e subscritora do edital (fl. 198).”

Sendo assim, pugnou pela citação dos responsáveis para apresentar defesa quanto às irregularidades indicadas. (fls. 574/599)

Em 14/12/2018 o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 581/585, apurou as seguintes irregularidades no Processo Licitatório 034/2018- Pregão Presencial nº 019/2018:

a) Exíguo Prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa;

- b) Insuficiência do termo de referência;
- c) Validade da ata de registro de preços;
- d) Exigência de comprovação de qualificação técnico-profissional sem exigência de qualificação técnico profissional;
- e) Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância;
- f) Ausência de estabelecimento de preço máximo.

Diante disso, requereu o aditamento do presente feito, bem como a citação dos responsáveis.

Devidamente intimados, Sr. Tarik Barbosa, Prefeito Municipal de Ataléia, e da Sra. Fernanda Nunes de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Ataléia protocolizaram defesa em 15/02/2019, na qual afirmaram que após a decisão preliminar desta corte indicando a improcedência da denúncia, aliada à necessária execução do objeto, houve continuidade regular do procedimento, com homologação do resultado. Alegaram ainda que, todo o procedimento, bem como a execução do contrato, ocorreu “na mais perfeita lisura, publicidade e economicidade” e que sendo indicada a improcedência da denúncia, conclui-se que a presente demanda perderia seu objeto. Por fim, asseveraram que em relação aos apontamentos formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, bem como o parecer do Ministério Público de Contas, os responsáveis receberam tais como recomendações para que as considerassem quando da elaboração e subscrição de editais futuros.

Em 07/05/2019 a unidade técnica no relatório às fls. 596/598 manifestou-se:

“Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s): Das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas: a) do caráter restritivo do meio de envio das impugnações, das razões e dos pedidos de esclarecimento de recurso previsto no edital; b) da não observância das exigências da lei complementar 123/2006, no que tange à contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os serviços com valor inferior a R\$80.000,00; c) do exíguo prazo para a entrega por parte dos fornecedores; d) da insuficiência do termo de referência, em especial, da ausência de planilha orçamentária; e) da previsão de possível prorrogação da ata de registro de preços por período superior a um ano; f) da exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem concomitante exigência de qualificação técnico-profissional; g) da exigência de qualificação técnica para parcelas de menor relevância; e, h) da não previsão de preços máximos para a contratação. Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos: Das irregularidades apontadas pela denunciante: a) do suposto desrespeito ao prazo mínimo entre a data da publicação do aviso da licitação e a data da apresentação das propostas; e, b) da suposta ausência da disponibilização do edital em meio eletrônico.”

O Ministério Público junto ao Tribunal, em 03/06/2019, opinou pela parcial procedência dos apontamentos objetos da presente ação de controle, corroborando com as irregularidades citadas na análise da unidade técnica às fls. 596/598.

Belo Horizonte, de de 2020.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ____/____/____

TC